

138

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA
EM REDAÇÃO FINAL 16/10/2019


Luziano Gomes
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL AO PROJETO DE LEI N° 100/2019 DE
AUTORIA DO VEREADOR ÁLVARO
PITHON, QUE DENOMINA RUA 2, DO
LOTEAMENTO NOVA CIDADE, BAIRRO
ALTO MARON, COM O NOME DO
JORNALISTA E RADIALISTA HÉLIO
GUSMÃO.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº. 100/2019, autoria do vereador Álvaro Pithon, que denomina Rua 2, do Loteamento Nova Cidade, Bairro Alto Maron, com o nome do Jornalista e Radialista Hélio Gusmão.

Na justificativa que encaminha o Projeto, apresenta a biografia da Sr. Hélio Gusmão.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – VOTO:

III – VOTO:

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja Constitucional ou Infra Constitucional.

Dentre as disposições enumeradas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o art. 7º, XVII da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista prevê como Competência da Câmara Municipal, legislar sobre alteração de denominação de nomes próprios de vias e logradouros públicos.

"Art. 7º.

**XVII — denominar e alterar nome de vias,
logradouro e prédios públicos."**

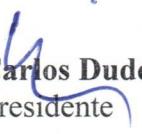
Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

IV – PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 100/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 14 de outubro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


Luís Carlos Dudé
Presidente


Edivaldo Ferreira Junior
Relator


Valdemir Dias
Membro